



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

**PARECER JURÍDICO**

**ASSUNTO:** Termo Aditivo ao Contrato nº 15/2021 – 1º Aditivo Contratual – Aditivo de prazo (60 – sessenta dias), mantendo-se os valores da pactuação inicial, acrescentando-se 80(oitenta) consultas pelo período aditivado.

**ORIGEM:** Pregão nº 35/2021

**CONTRATADA:** CLÍNICA DE PSIQUIATRIA DR RENATO UCHOA LTDA ME - CNPJ nº. 14.417.522/0001-06

**SOLICITANTE:** Departamento de Licitações

**I – DO RELATÓRIO**

Cuida-se a presente manifestação jurídica de análise acerca do pedido de aditivo ao contrato em epigrafe, pugnado pelo Departamento de Licitações, uma vez que se verificou pela fiscalização acerca da proximidade do termo final contratual, sinalizando a empresa contratada, após regular notificação, favoravelmente à renovação contratual, que será delimitada por mais 60(sessenta) dias.

Pois bem.

Conforme o relatado pelo Departamento de Licitações, veio, via despacho, o ofício, emitido pela Secretaria de Saúde, solicitando o aditivo de prazo (60 – sessenta dias), mantendo-se os valores da pactuação inicial, acrescentando-se 80(oitenta) consultas pelo período aditivado., que tem por objeto a Contratação de Clínica Médica para a execução de serviços de consultas na especialidade de psiquiatria.

Frise-se que a justificativa para o aditivo pleiteado levantada pelo Departamento de Licitações foi no sentido de que o termo final da contratualidade vigente encontra-se próximo, sendo necessárias, portanto, providências à efetiva renovação e ao reajuste dos respectivos valores, conforme disciplinado contratualmente, já que se



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

resultará, com o aditivo pretendido, no acréscimo de 80(oitenta) consultas.

Requer, em consequência, manifestação desta Procuradoria Jurídica Geral quanto à possibilidade de formalização do respectivo aditivo.

Este é o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta Procuradoria.

Nos arts. 57 e seguintes da Lei 8.666/93, o legislador infraconstitucional prevê disposições referentes aos temas da formalização, alteração, execução, inexecução e rescisão dos contratos firmados com a Administração Pública, conforme determinações a seguir:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II – a prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a 60 (sessenta) meses;

§ 1º Os prazos de início de etapas de execução, de conclusão e de entrega admitem prorrogação, mantidas as demais cláusulas do contrato e assegurada a manutenção de seu equilíbrio econômico-financeiro, desde que ocorra algum dos seguintes motivos, devidamente atuados em processo:

I – alteração do projeto ou especificações, pela Administração;



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

II – superveniência de fato excepcional ou imprevisível, estranho à vontade das partes que altere fundamentalmente as condições de execução do contrato;

III – interrupção da execução do contrato ou diminuição do ritmo de trabalho por ordem e no interesse da Administração;

IV – aumento das quantidades inicialmente previstas no contrato, nos limites permitidos por esta Lei;

A solicitação de prorrogação deverá ser justificada através de documento solene, escrito pela autoridade competente, pois é através da narrativa dos fatos que se torna cabível a sua prorrogação. Deste modo confirma o parágrafo 2º:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

§ 3º É vedado o contrato com prazo de vigência indeterminado.

§ 4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e mediante autorização da autoridade superior, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado em até 12 (doze) meses.

Nota-se, portanto que, a solicitação do termo aditivo em questão, respeita todos os requisitos legais para prorrogação do prazo, pois conforme o relatado pelo Departamento de Licitações, veio, via despacho, o ofício, emitido pela Secretaria de Saúde, solicitando o aditivo **de prazo (60 – sessenta dias), mantendo-se os valores da pactuação inicial, acrescendo-se 80(oitenta) consultas pelo período aditivado,** que tem por objeto a **Contratação de Clínica Médica para a execução de serviços de consultas na especialidade de psiquiatria.**

Frise-se que a justificativa para o aditivo pleiteado levantada pelo Departamento de Licitações foi no sentido de que o termo final da contratualidade vigente encontra-se próximo, sendo necessárias, portanto, providências à efetiva renovação e ao reajuste dos respectivos valores, conforme disciplinado contratualmente, já que se resultará, com o aditivo pretendido, no acréscimo de 80(oitenta) consultas.





**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

Trata-se de fato imprevisível, alheio à vontade das partes, por alterar as condições de execução do contrato;

- Houve justificativa plausível, através de documento solene. (conforme consta em anexo);

- Foi determinado prazo de vigência do contrato;

Diante dessas informações, pode-se asseverar que o fundamento jurídico utilizado se mostra formalmente adequado. Quanto aos aspectos técnicos, vale acentuar que é de responsabilidade da Administração a veracidade dos motivos alegados, bem como a decisão acerca da necessidade aumentar a vigência de execução do Contrato.

Ainda quanto às justificativas técnicas apresentadas, lembre-se que não está na seara da Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade de prorrogar a vigência de execução do contrato, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpra, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos jurídicos.

Desta feita, está autorizado o Órgão Consulente a Promover a renovação do contrato por 60(sessenta) dias, compreendendo o período de 18/05/2022 a 17/07/2022, sendo que os valores referente a renovação do contrato perfazem um acréscimo de 80(oitenta) consultas no valor de R\$130,00(cento e trinta reais) cada.

Isso posto, em razão da modificação introduzida no Contrato Original, em



**MUNICÍPIO DE CÉU AZUL**  
**Estado do Paraná**  
**Procuradoria Geral do Município**

virtude do disposto na cláusula anterior, fica acertado que houve um acréscimo no valor contratual de **R\$ 10.400,00 (dez mil e quatrocentos reais)**.

Sendo assim, o presente parecer é no sentido de cancelar o ato administrativo realizado pelo órgão consulente, uma vez que segue os ditames existentes no ordenamento jurídico pátrio vigente.

### **III – CONCLUSÃO**

Portanto, conclui-se pela possibilidade de realização do 1º Termo Aditivo do Contrato Original, com fundamento nos artigos 57, II, § 1º, e art. 60 e seguintes da Lei 8.666/93.

É o PARECER, salvo melhor juízo.

Céu Azul, 15 de maio de 2022.

**Leandro Bonatto Dall'Asta**

Advogado

OAB/PR Nº 64.839